

Processo: 1.0000.20.442365-1/001
Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Relator do Acórdão: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Data do Julgamento: 02/09/2020
Data da Publicação: 03/09/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO - HIPÓTESE DE CABIMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO HOMOLOGADO - EFEITOS APÓS HOMOLOGAÇÃO - SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS - CLÁUSULA EXPRESSA - POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1696396/MT, fixou a tese de que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento podem ser mitigadas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nos termos do art. 165, da Lei nº 11.101/05, "o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial", não havendo que se falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de tal decisão. Nos termos do REsp 1.700.487/MT, a supressão de garantias especificamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais direitos, já que reconhecida pelo tribunal superior a autonomia dada à AGC para estabelecer as condições diversas quanto às garantias anteriormente ajustadas.

v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso provido. (2º Vogal - Des. Marcos Lincoln)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.442365-1/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL - AGRAVADO(A)(S): ELISABETH LEITE DE FARIA, IVAN COSTA SANDER, MELLORE ALIMENTOS LTDA, PAULO CEZAR DE FARIA, ROSILENE NOVAES SANDER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL.

ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO
DES. RELATOR.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, nos autos da ação de cobrança que move em desfavor de ELISABETH LEITE DE FARIA e outros.

Em detida análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada (ordem nº 5) diz respeito a determinação de suspensão do feito originário e da exigibilidade do débito cobrado, "enquanto o plano de recuperação homologado estiver sendo cumprido".

Insurge-se o agravante contra tal decisum sustentando, em apertada síntese, que ingressou com a ação de cobrança na origem, em virtude do inadimplemento de dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário firmada com a empresa Cristalfrigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, sendo os executados coobrigados.

Relata que "apresentada contestação, o meritíssimo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima determinou a suspensão do processo porque o Plano de Recuperação Judicial aprovado previa a exoneração dos coobrigados".

Defende a ilegalidade da referida decisão, sob o argumento de que "atenta contra o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, assim como contra a súmula 581, do C. STJ". Ressalta que a recuperação judicial não abrange os coobrigados e que a decisão da 3ª Turma do STJ invocada pelo Magistrado não tem efeito vinculante e sequer transitou em julgado.

Alega que também não transitou em julgado a decisão relativa ao plano de recuperação. Destaca a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna, pois, pelo recebimento e provimento do recurso, reformando a decisão vergastada, "para o efeito de se levantar a suspensão do processo, e consequentemente se determinar a imediata retomada do processo de conhecimento".

Certificada a regularização do preparo do presente recurso, conforme documento de ordem nº 107, ante a determinação de ordem nº 106.

Contrarrrazões apresentadas em ordem nº 110, com a juntada dos documentos de ordem nº 112/116, batendo-se a parte agravada pela manutenção da decisão vergastada.

Do necessário, é o relatório.

Inicialmente, imperioso registrar que o presente recurso foi interposto tempestivamente e o agravante, tendo recolhido o preparo, cumpriu as exigências dos art. 1.016 e 1.017, do CPC. Lado outro, apesar de não encontrar previsão expressa no rol do art. 1.015, do CPC, entendo que o presente agravo de instrumento é cabível.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que o rol do artigo supramencionado apresenta taxatividade mitigada - Resp. 1.696.396 e REsp. 1.704.520.

A Ministra Nancy Andrigli coligiu em seu voto:

"(...) o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (...) a taxatividade do artigo 1.015 é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição."

Depreende-se, portanto, que o recurso de agravo de instrumento, apesar de não mais ser cabível contra qualquer decisão interlocutória, o é, em casos excepcionais, desde que preenchido o requisito urgência.

Nesse sentido, reputo que o não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito tornará a decisão indiscutível, podendo consumir prejuízo processual, mormente considerando a inutilidade da discussão em sede de apelação.

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.

Cinge-se o presente agravo em analisar se o Juízo a quo decidiu acertadamente ao determinar a suspensão da ação de cobrança originária, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da empresa devedora.

Consoante relatado, o agravante ajuizou a ação originária, direcionada também aos coobrigados, visando receber o débito relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 40/01697-8, cujo valor, atualizado até 31/10/2018, alcançava a monta de R\$1.751.782,77 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), emitida em favor da empresa Cristalfrigo Ind. Com. Im. e Exp. Ltda.

Citados, os réus apresentaram contestação aduzindo a falta de interesse de agir do autor, ressaltando que a dívida em tela encontra-se arrolada na relação de credores da empresa em recuperação judicial.

Em sede de produção de provas, a parte requerida peticionou nos autos reafirmando a "impossibilidade do prosseguimento da ação alhures em face dos coobrigados por constar expressamente tal previsão no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pelo Juízo Universal".

Sobreveio, então, a decisão vergastada, determinando a suspensão da ação, nos seguintes termos:

"(...)Consoante ressalta o banco autor, a súmula do Superior Tribunal de Justiça enuncia, em verbete n. 581:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Pela redação do enunciado, e tendo em conta que o crédito oriundo da cédula bancária n. 40/01697-8, cobrado nesta ação, foi habilitado na recuperação judicial somente em face da empresa emitente

Cristalfrigo Indústria e Comércio Im. e Exp. Ltda., em tese, poderia haver a respectiva cobrança em face dos ora requeridos, por sua condição de avalistas do contrato.

Entretanto, como bem consignam os réus em petição de ID 72945979, há recente entendimento da Corte Superior de Justiça segundo o qual, se houver previsão expressa no plano de recuperação judicial da empresa devedora, homologado, no sentido de suspenderem-se os direitos dos credores com garantia real ou fidejussória contra os terceiros garantidores, pode haver tal supressão.

Confira-se a lição da ementa do julgado:
(...)

Nessa perspectiva, resta comprovada nos autos a aprovação judicial do plano de recuperação, por decisão proferida em 08.05.2019 (ID 67904260), a qual homologou "o plano de recuperação judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores, em 21/11/2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos", sendo disposição deste a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas à recuperação "enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido", tanto em face das empresas recuperandas quanto dos sócios, avalistas, fiadores ou garantidores; bem como a suspensão de todas ações em curso, inclusive as de cobrança, ajuizadas em desfavor das empresas recuperandas ou dos sócios, avalistas, fiadores ou garantidores da obrigação (itens 9.2 e 9.3, constantes do ID 72945989).

Diante desse contexto, impõe-se determinar:

I. a suspensão desta ação, assim como da exigibilidade do débito ora cobrado, sujeito à recuperação judicial da empresa emitente da cédula de crédito bancário Cristalfrigo Indústria e Comércio Im. e Exp. Ltda., relativamente aos requeridos, avalistas do objeto do contrato, enquanto o plano de recuperação homologado estiver sendo cumprido. (...)"

Em oposição ao que restou decidido, sustenta o agravante, em suas razões recursais, a violação ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/200, à Súmula nº 581, do STJ, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Defende, ainda, que a decisão relativa ao plano de recuperação não transitou em julgado, não sendo possível, portanto, a referida suspensão.

No que concerne à alegada necessidade do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação judicial, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.101/05, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", estabelece em seu art. 165, in verbis:

"Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial."

Sem razão, portanto, o agravante quanto a esse ponto da controvérsia.

No que concerne às condições dos codevedores na recuperação judicial, há previsão específica no art. 49, da supracitada Lei Federal nº 11.101/05, em seus parágrafos 1º e 2º, a saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Na mesma linha, é o enunciado da Súmula nº 581 do STJ:

Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A questão, inclusive, já foi afetada ao rito dos recursos repetitivos através do REsp 1.333.349/SP. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA

DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015.)

Todavia, no caso específico dos autos foi determinada a suspensão do feito em relação aos coobrigados, ora recorridos, com amparo na cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial (ordem nº 94, págs. 4), que trata da suspensão e extinção das ações em curso, nos seguintes termos:

"9.3. Suspensão e Extinção das ações

Todas as ações em curso (execuções, monitórias, cobranças e outras), ajuizadas em desfavor das empresas Recuperandas e ou de seus sócios/avalistas/fiadores/garantidores, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial serão suspensas, devendo ser extintas em caso de:

- * ?Encerramento da recuperação judicial (art. 61 e 63 da Lei nº 11.101);
- * Quitação da dívida nos moldes do plano de recuperação aprovado;" Grifou-se.

Logo, embora não desconheça a vedação contida no art. 49, §1º, da Lei Falimentar, bem como do julgamento do REsp 1.333.349/SP afetado pelo rito dos recursos repetitivos e Súmula 581, do STJ, o Tribunal Superior, na recente decisão produzida no REsp 1.700.487/MT, reconheceu a autonomia dada à Assembleia Geral de Credores para estabelecer as condições diversas quanto às garantias anteriormente ajustadas. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às

tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019.) Destacou-se.

Quanto à validade da cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial que dispõe sobre a supressão das garantias, discorreu o Ministro Marco Aurélio Bellizze no voto vencedor que:

"(...) Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso.

É o que, claramente, se contata do seguinte comando legal, em destaque:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

(...)

Nesse contexto, tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos

arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente.

Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente.

Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial.

De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias.

Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

(...)

Na hipótese dos autos, como assinalado, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores. (REsp 1.700.487/MT - págs. 26/33). Destacou-se.

Da análise da decisão que homologou o plano de recuperação judicial em pauta, é possível verificar que o Banco agravante se opôs à referida homologação, senão vejamos (ordem nº 95):

"Na classe dos credores com garantia real, que era formada pelo BDMG (titular de 90,44% dos créditos) e Banco do Brasil S/A (titular de 9,56% dos créditos), a primeira instituição financeira votou pela aprovação do plano, enquanto o segundo Banco, manifestou-se pela rejeição do plano de recuperação".

Todavia, o Plano Judicial foi aprovado em ambas as classes, pela maioria dos credores presentes.

Não é demais lembrar que a insurgência do agravante nos autos da recuperação judicial foi objeto de específica análise pelo juízo falimentar, cuja decisão foi no sentido de que o plano não poderia ser rejeitado, conforme o disposto no art. 58, §1º, da Lei de Falência, razão pela qual, após analisar todas as demais questões postas em julgamento, restou homologado o Plano de Recuperação Judicial em questão.

Nesse contexto, as condições dos autos se amoldam perfeitamente ao recente julgado do STJ (REsp 1.700.487/MT), de modo que a supressão das garantias, tal como previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais direitos.

Daí porque a decisão agravada merece ser mantida, para suspender a ação originária, em decorrência da novação sui generis dos créditos constantes do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter incólume a decisão agravada.

Custas recursais pelo agravante.

É como voto.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de agravo de instrumento aviado pelo BANCO DO BRASIL S/A à decisão retratada no DE nº 05,

proferida nos autos da "ação ordinária de cobrança", ajuizada em desfavor de PAULO CEZAR DE FARIA e OUTROS, pela qual o MM. Juiz de primeiro grau decidiu:

"(...)

Diante desse contexto, impõe-se determinar:

- I. a suspensão desta ação, assim como da exigibilidade do débito ora cobrado, sujeito à recuperação judicial da empresa emitente da cédula de crédito bancário Cristalfriço Indústria e Comércio Im. e Exp. Ltda., relativamente aos requeridos, avalistas do objeto do contrato, enquanto o plano de recuperação homologado estiver sendo cumprido.
- II. Após o decurso do prazo de dois anos contado a partir da data da decisão de concessão da recuperação judicial, em 08.05.2019 (art. 61, Lei 11.101/2005), na ausência de eventual pedido ou requerimento, volvam os autos conclusos para devida deliberação."

Em seu voto, o Desembargador Relator, Adriano de Mesquita Carneiro, sugeriu negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que as condições dos autos se amoldam perfeitamente ao recente julgado do STJ (REsp 1.700.487/MT), de modo que a supressão das garantias, tal como previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais direitos.

Com a devida vênia, ousou divergir de Sua Excelência.

Isso porque, como cediço, de acordo com o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFRE):

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Assim, como regra geral, após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor, tanto as ações quanto as execuções movidas em face dele devem ser suspensas, bem como o curso da prescrição.

Insta registrar que a suspensão das execuções individuais ajuizadas contra o devedor é um dos principais efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, cuja finalidade é impedir que sigam em curso concomitante duas pretensões (uma execução individual e uma coletiva) que objetivam a satisfação do mesmo crédito.

Todavia, conforme jurisprudência firmada em precedente repetitivo pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (REsp 1333349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

A propósito, esse também é o entendimento contido na Súmula 581 do STJ: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Aliás, impõe-se registrar que, embora não se desconheça o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.700.487/MT, reconhecendo a autonomia dada à Assembleia Geral de Credores para estabelecer as condições diversas quanto às garantias anteriormente ajustada, tem-se que, a meu ver, trata-se de decisão isolada, incapaz de afastar a aplicação da Súmula 581 do STJ.

Desse modo, em razão da autonomia das obrigações assumidas no título de crédito exequendo, não é possível prosperar, data venia, a tese de que o disposto nos artigos 6º, caput, e 59, caput, da lei nº 11.101/2005 abrange as execuções movidas contra os devedores solidários, devendo o feito prosseguir contra eles, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, renovando vênia ao ilustre Relator, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o prosseguimento do feito executivo em relação aos devedores solidários.

Custas recursais, ex lege.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais